



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.938471/2009-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.772 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2013
Assunto COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida HOSPITAL MATER DEI S.A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o presente processo em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Julio César Alves Ramos- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

RELATÓRIO

A Recorrente transmitiu Per/Dcomp visando compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito proveniente de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/01/2002.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 13) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos da contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificada em 11/02/2010, a contribuinte apresentou, em 02/12/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 01/04, com os argumentos a seguir resumidos: Alega que exerceu o seu direito conforme disposto na legislação vigente à época em que foram feitas as compensações, utilizando-se de Per/Dcomp, sendo que apenas não procedeu a retificação das DCTFs e demais obrigações acessórias. Acrescenta que a compensação realizada, que tem natureza "declaratória", está amparada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de vedações legais.

A DRJ decidiu em síntese:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE*

SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2002

*DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO
LEGAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.*

*O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o
crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à
retificação da respectiva declaração.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sede de Recurso Voluntário a recorrente reitera os argumentos da manifestação de inconformidade e junta planilha ref. resumo de créditos a compensar de fls. 67 e seguintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Angela Sartori

O recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento

No caso em tela a DCTF na qual foi retificado o débito referente ao período de apuração de foi enviada pela contribuinte apenas em 05/08/2009, após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se, de início, que os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, §1º, constituem confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Como o PIS/Cofins se amolda ao chamado lançamento por homologação, aplica-se ao presente caso a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para a homologação do lançamento.

O recorrente juntou planilha referente a este período, entre outros, no sentido de demonstrar o seu crédito. Portanto, deve prevalecer os princípios da verdade material não podendo ser decidido pelo indeferimento do pleito do contribuinte.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;

Processo nº 10680.938471/2009-81
Resolução nº **3401-000.772**

S3-C4T1
Fl. 8

Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,

Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Angela Sartori - Relator